



SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N. 87/2025

Altera a Lei nº 976 de 14 de julho de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o inciso V do Art. 2º da Lei nº 976 de 14 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** [...]”

“**V** – cultura efetiva: exploração agropecuária, extrativista, mineração, florestal, pesqueira, turismo, comercial, industrial e serviços ou quaisquer outras atividades similares que envolvam a exploração do solo. (NR)”

[...]”

Art. 2º Altera o Art. 78-B. da Lei nº 976 de 14 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78-A.** [...]”

“**Art. 78-B.** Os interessados ao benefício aos desintrusados estão isentos de apresentar certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativo. (NR)”

[...]”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário



Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 19 de agosto de 2025.

Idazio Chagas de Lima
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.

Justificativa.

O presente Projeto de Lei visa modificar o inciso V do Art. 2º e o Art. 78-B da Lei nº 976, de 14 de julho de 2014, para tornar a utilização do solo e sua exploração mais abrangentes pelos beneficiários ou desintrusados, dando a esses o direito de uso e exploração da área de forma mais ampla, conforme os requisitos previstos na legislação.

Além disso, estabelece celeridade na execução do benefício. Vale salientar que os interessados ou desintrusados, geralmente, são indivíduos humildes e carentes, que muitas vezes precisam da terra para garantir a subsistência de sua família. Tornar o processo de alienação mais célere só trará benefícios à referida Lei. **Por essas razões peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei**